



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344457

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2025158-52.2025.8.26.0000**

Relator(a): **RAMON MATEO JÚNIOR**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo Henrique dos Santos, contra a decisão do Juízo de primeiro grau (fls. 39 dos autos de origem) que indeferiu pedido de justiça gratuita.

A parte agravante sustenta, em síntese acostou todos os documentos exigidos, bem como declaração de próprio punho declarando sua hipossuficiência, inclusive, como já havia demonstrado em fls. 11/13 que é pessoa isenta de DIRPF, acostou a Declaração Anual do SIMEI, sobre a razão social unipessoal aberta em seu nome, consubstanciado ao fato de que não possui contas bancárias em nome da pessoa jurídica unipessoal.

Que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita não é necessária condição de miserabilidade da parte, mas sim a simples evidência de não estar em condições de pagar às custas do processo, sem prejuízo próprio ou da família. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo.

Atribuído efeito suspensivo e concedido prazo para apresentação de documentação complementar (fls. 45).

Os documentos foram apresentados (fls. 49/73).

É o Relatório.

Em face do princípio da duração razoável do processo, conheço desde logo do pedido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Constituição Federal de 1988 dispõe que o acesso à Justiça é um direito fundamental e garantido ao cidadão e concede a assistência jurídica ampla aos que "*comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, LXXIV).

Por outro lado, o artigo 99 do CPC estabelece:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§2º: O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

(...).

§4º: A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

(....)

A professora Teresa Arruda Alvim Wambier, sobre o assunto leciona:

Insuficiência de recursos (art. 98, caput). Faz jus ao benefício da gratuidade aquela pessoa com “insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios” (art. 98). Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximos. (...). A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente a sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo (Breves comentários do código de processo civil [livro eletrônico] / Teresa Arruda Alvim Wambier...[et. alli], coordenadores – 1 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015).

Não vislumbro sinais de riqueza com a documentação apresentada nos autos deste recurso a elidir a presunção de necessidade, lembrando-se que a concessão do benefício não reclama a miserabilidade da postulante, bastando a ausência de condições mínimas ou ao menos razoáveis de honrar os pagamentos das despesas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou da família.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo, para conceder a parte agravante o benefício da gratuidade. Comunique-se de imediato o Juízo *a quo*.

Int.¹

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator

¹ IM